



Processo 57379/2023
Fls.: 17
Rubrica

Cabo Frio, 01 de março de 2024.

Ao setor de Compras – SEMUSA

Referente ao Processo 58890/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezados,

Após conhecimento e análise do exposto, respondemos as verificações abordadas:

Tendo vistas ao exposto pelo Sr. Valdeci da Fonseca Lessa inscrito no CPF 640.893.477-34, em face ao questionamento aberto em 29/02/2024 junto ao setor de protocolo desta secretaria, esclarecemos que os itens de relevância técnica em nada possuem relação com o percentual econômico ora licitado.

Conforme preconiza a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo 57379/2023
Fls.: 18
Rubrica <i>CSM</i>

A indicação de itens de relevância técnica operacional se faz necessário devido a complexidade de execução de itens quando realizados em unidades de saúde que estejam em pleno atendimento ou em outros casos devido a dificuldade de execução em locais visando a menor intervenção e tempo despendido para tal.

Sem mais,

SEMUSA
Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro de Produção e Responsável pelo Setor
Mat: 241203503

Pitter Conrado S. Mendes

SEMUSA – Setor de Projetos
Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro Responsável
Matrícula 241203503



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo:	8890/2024
Página:	19
Rubrica:	
Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio	

PROCESSO Nº. 57369/2023

APENSO Nº 8890/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

DESPACHO

Vieram os autos em decorrência de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo cidadão VALDECI DA FONSECA LESSA, ao edital nº032/2023.

Em síntese, verifica-se que diante das razões elencadas pelo ora impugnante, o requerimento recai acerca da modificação do Item 9.22.6 – Quadro de parcelas de maior relevância técnico profissional a serem comprovadas.

Cumprе registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 8890 / 2024
Página: 20
Rubrica: [assinatura]

Secretaria Municipal da Saúde de Cabo Frio

Analisando as razões do impugnante, notadamente acerca quadro de parcelas de maior relevância técnico profissional a serem comprovadas, vemos que tal item visa garantir que as empresas concorrentes tenham capacidade e experiência necessárias para executar o serviço ou fornecer o produto em questão. Essa exigência é comum em processo licitatório, especialmente em casos que envolvem contratação de serviços especializados ou obras de engenharia, de modo que a empresa vencedora seja capaz de cumprir com sucesso o objeto do contrato, evitando problemas e prejuízos para administração pública.

Nessa mesma toada, temos, ainda, a manifestação do setor técnico às fls.17/18 corroborando o mesmo entendimento denotando a inexistência de restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo dos participantes do certame.

Dessa maneira, as razões da presente impugnação não merecem prosperar, ante a legalidade da exigência editalícia vergastada.

Assim, OPINO pela rejeição da presente impugnação apresentada pelo cidadão VALDECI DA FONSECA LESSA, devendo a comissão de licitação promover as medidas cabíveis ao regular prosseguimento.

S.M.J.

Cabo Frio, 04 de março de 2024.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR

Procurador do Município

Portaria 221/2024


George Maurício Almeida P. Junior
ADVOGADO
OAB/RJ: 249051

Página 2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo: 57379/2023
Fls.:
Rubrica:

Cabo Frio, 04 de Março de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 032/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, COM OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO (SEMUSA).

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico 032/2023, que versa a contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção Predial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.

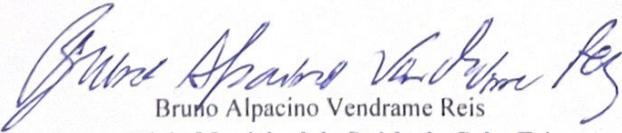
DO MÉRITO

O Sr. Valdeci da Fonseca Lessa solicita adequações da qualificação técnica exigida no edital.

DA DECISÃO

Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como Despacho do Setor Engenharia e Parecer Jurídico (Conforme Anexo), CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pelo cidadão **Sr. Valdeci da Fonseca Lessa** para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO tendo os textos citados em tal peça de impugnação passado por criteriosa revisão do Setor Técnico Responsável.


Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregoeiro


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Matrícula nº 230403508